

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00974/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO: Samoel Marques de Oliveira
CPF n. ***.556.542.-**.
RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Ribas Motta, Diretor-Presidente Interino do FPS
CPF n. ***.445.959.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Samoel Marques de Oliveira, CPF n. ***.556.542.-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 10728, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 62/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2947, de 07.01.2019 (ID n. 1554094), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1578738), sugeriu que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

modificada pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005.

8. No caso, o servidor, nascido em 22.04.1952, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 66 anos de idade e 32 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1554095) e relatório do Sistema Sicap Web (ID n. 1574286). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor Samoel Marques de Oliveira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (Fl. 8, ID 1554095).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 62/FPS/PMJP/2018, de 28.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2947, de 07.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Samoel Marques de Oliveira, CPF n. ***.556.542-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 10728, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental